



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR – 084/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.155/2021 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.155/2021 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional junto à Secretaria de Municipal de Educação, conforme descreve.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal abrir Crédito Especial no Orçamento, valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para fazer frente ao convênio firmado com a AMA – Associação de Pais e Autistas de Primavera do Leste, que será pago em 06 (seis) parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Justificativa, encartada às fls. 004/006, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, que busca tal aprovação Legislativa para abrir crédito adicional especial no Orçamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Município, justificando que o referido Convênio tem "... o intuito de fortalecer o atendimento especializado e multidisciplinar às pessoas com Transtorno de Espectro do Autismo".

A mencionada Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, que no caso presente, se justifica pelo excesso de arrecadação, ou seja, a verba recebida pelo Município, proveniente da Lei Aldir Blanc, não constava do orçamento inicial, sendo que se caracteriza como excesso de arrecadação.

Neste sentido, assim disciplina a referida Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Assim, desde que haja a autorização Legislativa, através de Lei apropriada, é legalmente possível tal procedimento.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto formal, o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 11 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luiz Carlos Rezende".
Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B